



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO, DESCARACTERIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU QUÍMICOS (GRUPOS "A", "B" E "E") ORIUNDOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de resposta de impugnação apresentada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração - A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho - BA, CEP: 43.700-000, no curso do processo licitatório acima referenciado.

A impugnante alega em breve síntese que o instrumento convocatório i) não prevê a possibilidade de subcontratação de parte do objeto; licitado; b) não faz requisição da devida qualificação técnica das licitantes; c) não distingue matriz de filial; d) prevê regulamento revogado.

Diante disso, objetivamente apontamos:

#### **DA NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO**

Não restou demonstrado a fundamental necessidade de subcontratação do objeto. O edital restringe a subcontratação dada à natureza do objeto. A decisão acerca de sua admissão constitui mérito administrativo.

#### **DA AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DA DEVIDA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES**

Os documentos relativos à qualificação técnica devem se limitar às previsões do art. 30, sob risco de restrição à competitividade. Foram previstos os documentos mínimos necessários à execução do objeto no item 2.1.4. do edital, inclusive quanto ao registro no CREA, alegado inexistente. Não obstante a isso, a alínea "f" do item 2.2.1. prevê outros requisitos para o ato da assinatura do contrato, inclusive quanto ao responsável técnico específico do objeto do contrato, o que será objeto de análise para contratação.

#### **DA INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 19.3 DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE MATRIZ E FILIAL, BEM COMO ENTRE FILIAL E FILIAL DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA.**

Tal impugnação não encontra fundamento fático visto que o item indicado não faz parte do edital publicado. Além disso, é pacífico o entendimento dos tribunais, e não há no edital nenhum dispositivo que vá de encontro ao ordenamento atual. Fazer distinção ou criar definições de conceitos técnicos não é escopo de um edital de processo licitatório.

#### **DA NECESSIDADE DE QUE OS DOCUMENTOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA SEJAM REQUERIDOS COMO REQUISITOS TÉCNICOS ESSENCIAIS A SEREM APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Os documentos relativos à qualificação técnica devem se limitar às previsões do art. 30, sob risco de restrição à competitividade. Foram previstos os documentos mínimos necessários à execução do objeto no item 2.1.4. do edital, inclusive quanto ao registro no CREA, alegado inexistente. Não obstante a isso, a alínea "f" do item 2.2.1. prevê outros requisitos para o ato da assinatura do contrato, inclusive quanto ao responsável técnico específico do objeto do contrato, o que será objeto



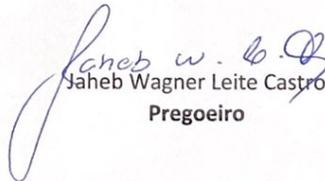
ne análise para contratação. Cumpre à Administração a garantia de contratação de pessoa qualificada ao cumprimento do objeto. **Toda e qualquer documentação prevista em edital é de igual importância e indispensável à execução do objeto. Ao pregoeiro deve-se a garantia do estrito cumprimento aos procedimentos.**

**DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CERTAME.**

Como bem explicita o impugnante o edital é lei interna de licitação, e se, por ventura, fora citado regulamento não mais aplicável, aquele não tem poder para fazer valer tal regramento. Deve ser observada, óbvia e logicamente a legislação aplicável em vigor, ainda que esta não esteja expressa no instrumento convocatório pela própria força normativa. Diante disso não se faz necessária a retificação pretendida, visto que é evidente que todo o regramento específico deve ser atendido.

**Fica clara a tentativa da impugnante em criar meios que restrinjam a competitividade e embaraços ao certame, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE todos os requerimentos realizados.**

João Dourado, 23 de novembro de 2021.

  
Jahef Wagner Leite Castro  
Pregoeiro